



APELAÇÃO N. 0800016-27.2025.8.19.0005

APELANTE: MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO

APELADO: JOSE MARCOS VIEIRA

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. AÇÃO MONITÓRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS E CONSEQUENTE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO Nº 20.910/1932. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Arraial do Cabo, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios e, por conseguinte, constituiu título executivo judicial em favor da parte autora, no valor principal de R\$ 8.263,87(oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), condenando a Edilidade ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a existência de interesse recursal quanto ao valor reconhecido como devido e aos consectários legais; (ii) verificar a ocorrência da prescrição das parcelas referentes ao vínculo em comissão mantido no período de 01/06/2019 a 01/12/2019; e (iii) analisar se os ônus sucumbenciais foram corretamente distribuídos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Ausência de interesse recursal quanto ao montante devido pelas verbas referentes ao ano de 2020, bem como quanto aos consectários legais, porquanto a sentença acolheu integralmente, nesses pontos, o pleito da Edilidade.

4. O art. 4º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que a prescrição permanece suspensa durante a tramitação do processo administrativo que visa ao reconhecimento ou pagamento da dívida.

5. Processo administrativo deflagrado pela parte autora em 20/04/2022, antes, pois de ultimado o prazo prescricional. Inexistência de comprovação do encerramento do procedimento administrativo que impede o reconhecimento do levantamento da suspensão e o reinício da contagem do prazo de prescrição.

6. Afastada a prescrição, correta a sentença ao reconhecer como devido o montante principal de R\$ 2.916,67 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), referente ao vínculo mantido no ano de 2019.

7. Parte autora que decaiu de parcela expressiva da pretensão inicial, circunstância incompatível com o reconhecimento de sucumbência mínima, impondo-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao excesso decotado pelos embargos monitórios, além do pagamento de 40% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça, em sendo o caso.

8. Correção de ofício da sentença para condenar o Município ao pagamento da taxa judiciária na proporção de 60%, referente à parte que decaiu da demanda, nos termos da Súmula 145 do TJRJ e do Enunciado 42 do FETJ.

IV. DISPOSITIVO:

9. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

10. Correção de ofício.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 20.910/1932, art. 4º, parágrafo único; CPC, art. 86, art. 98, § 6º, art. 373, II; Lei Estadual n. 3.350/1999, art. 10, X e art. 17, IX.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0010780-29.2021.8.19.0011 - Apelação. Des(a). Paulo Assed Estefan - Julgamento: 02/12/2025 - Primeira Câmara de Direito Público; TJRJ, 0092905-36.2011.8.19.0001 - Apelação. Des(a). José Acir Lessa Giordani - Julgamento: 11/03/2025 - Primeira Câmara de Direito Público; TJRJ, 0834123-80.2023.8.19.0001- Apelação. Des(a). Sirley Abreu Biondi - Julgamento: 11/09/2025 - Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível); TJRJ, 0013167-26.2012.8.19.0207- Apelação. Des(a). Elton Martinez Carvalho Leme - Julgamento: 10/09/2024 - Oitava Câmara de Direito Privado (Antiga 17ª Câmara Cível; TJRJ, Súmula 145; TJRJ, Enunciado 42/FETJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação n. **0800016-27.2025.8.19.0005** em que figura como apelante o **MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO** e apelado **JOSÉ MARCOS VIEIRA**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESTA EXTENSÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO**, bem como **PROCEDENDO-SE AO AJUSTE DA SENTENÇA, DE OFÍCIO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo **MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO** contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo, que julgou parcialmente procedentes os embargos

monitórios do apelante e, parcialmente procedente a pretensão autoral, exarada nos seguintes termos (id. 288899898):

“(…) É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, pois a controvérsia é essencialmente documental e de direito, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Inicialmente, rejeito a alegação de intempestividade dos embargos monitórios. Há certidão cartorária atestando a tempestividade da peça defensiva, e, ademais, tratando-se de Município, incide o prazo em dobro previsto no art. 183 do CPC. Assim, não há falar em formação automática do título executivo judicial por ausência de defesa.

Quanto ao recolhimento das custas, verifico que já houve decisão anterior deferindo, por ora, o recolhimento ao final, com fundamento no art. 98, §6º, do CPC. Assim, mantenho o diferimento já concedido, sem prejuízo de eventual reavaliação caso demonstrada alteração da situação financeira da parte autora ou impugnação específica e fundamentada. A petição posterior da parte autora, fundada na Lei nº 15.109/2025, não altera a conclusão, pois o presente feito não tem por objeto a cobrança de honorários advocatícios, mas sim verbas funcionais próprias.

Passo à preliminar de inadequação da via eleita.

A ação monitória é cabível contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 700, §6º, do CPC, e também conforme orientação consolidada na Súmula nº 339 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, a pretensão vem instruída com documentos funcionais, fichas financeiras, requerimentos administrativos e demonstrativo de cálculo, havendo, inclusive, admissão parcial do próprio ente público quanto à existência de valores devidos.

A prova escrita exigida para a ação monitória não precisa ostentar eficácia executiva, bastando que seja apta a indicar, com razoável probabilidade, a existência da obrigação. Eventual divergência acerca do valor, dos índices de atualização ou da prescrição de parte das parcelas deve ser examinada no âmbito dos embargos monitórios, não conduzindo, por si só, à extinção do feito por inadequação do rito.

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia ou inadequação da via monitória.

Quanto à prescrição, o Município sustenta que as parcelas referentes ao vínculo de matrícula nº 51866, de 01/06/2019 a 01/12/2019, estariam prescritas, pois a ação foi ajuizada em 08/01/2025.

A pretensão contra a Fazenda Pública está sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Todavia, a própria inicial e os documentos acostados indicam que a parte autora formulou requerimento administrativo perante o Município, por meio do Processo Administrativo nº 2611/22, aberto em 20/04/2022, com o objetivo de obter o pagamento das verbas ora reclamadas.

Nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, não corre a prescrição durante a demora da Administração no exame, reconhecimento ou pagamento da dívida, quando houver provocação administrativa do interessado. Não consta dos autos prova de decisão administrativa final anterior ao ajuizamento da demanda capaz de fazer cessar a suspensão do prazo prescricional.

Dessa forma, considerando que o requerimento administrativo foi formulado antes do transcurso do quinquênio, afasto a prescrição das parcelas referentes ao ano de 2019.

No mérito, a existência dos vínculos e a ausência de pagamento integral das verbas não foram adequadamente infirmadas pelo Município. A controvérsia central reside no quantum debeatur.

Em relação ao período de 2019, referente à matrícula nº 51866, o próprio Município limitou-se a sustentar a prescrição. Afastada a prejudicial, são devidas as parcelas indicadas na inicial, quais sejam: 13º salário de 2019, no valor de R\$ 1.250,00; férias proporcionais de 6/12, no valor de R\$ 1.250,00; e terço constitucional de férias, no valor de R\$ 416,67, totalizando R\$ 2.916,67.

Quanto ao vínculo de 2020, assiste razão ao Município no ponto em que afirma que o período trabalhado correspondeu a 11 meses, de 01/01/2020 a 30/11/2020, e não ao ano integral. Assim, o 13º salário, as férias indenizadas e o terço constitucional devem ser calculados na proporção de 11/12.

Desse modo, são devidos, quanto ao ano de 2020, R\$ 2.291,66 a título de 13º salário proporcional, R\$ 2.291,66 a título de férias indenizadas proporcionais e R\$ 763,88 a título de terço constitucional, totalizando R\$ 5.347,20.

O valor principal devido, portanto, corresponde a R\$ 8.263,87, resultante da soma de R\$ 2.916,67, referente ao período de 2019, e R\$ 5.347,20, referente ao período de 2020.

Não prevalece o cálculo apresentado pela parte autora no ponto em que aplica juros de 12% ao ano e inclui, desde logo, honorários de 10% com fundamento no art. 523, §1º, do CPC. A multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC não integram o valor originário da obrigação e somente podem incidir na fase própria, caso configurados os respectivos pressupostos legais, o que não se verifica nesta fase de constituição do título monitório.

A atualização do débito deverá observar o regime aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública, com incidência dos índices próprios, vedada a utilização de juros de 1% ao mês ou de 12% ao ano. A apuração final deverá ser realizada em fase própria, preferencialmente pela Contadoria Judicial, observando-se, no que couber, o IPCA-E até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021 e, a partir de então, a taxa SELIC, uma única vez, englobando correção monetária e juros de mora, vedada a cumulação com outros índices.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos pelo MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, apenas para reconhecer o excesso de cobrança e adequar o valor principal devido, e, por consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO MONITÓRIA, para constituir título executivo judicial em favor de JOSÉ MARCOS VIEIRA no valor principal de R\$ 8.263,87, a ser atualizado na forma da fundamentação, abatidos eventuais pagamentos comprovados.

Resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Rejeito a alegação de intempestividade dos embargos, rejeito a preliminar de inadequação da via monitoria e afasto a prescrição suscitada pelo Município.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de sua pretensão principal, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei, observada eventual isenção legal do ente público e o diferimento do recolhimento anteriormente concedido à parte autora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do crédito nos termos desta sentença. Em seguida, intime-se a parte autora para ciência do cálculo e, não havendo impugnação, dê-se início à fase de cumprimento contra a Fazenda Pública, na forma dos arts. 534 e 535 do CPC, com posterior expedição de RPV ou precatório, conforme o caso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor da condenação, inferior ao limite previsto no art. 496, §3º, inciso III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

”

Irresignado, o Município réu/embargante interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a pretensão autoral consubstanciada no



recebimento dos valores de 13º salário, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, referentes ao período anterior a 08/01/2020 estariam prescritos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Aduz que o autor somente faria jus ao montante de R\$ 5.347,20, referente ao período de 01/01/2020 a 30/11/2020, apurados da seguinte forma: R\$ 2.291,66 relativo ao 13º salário de 2020, R\$ 2.291,66 referente às férias indenizadas e R\$ 763,88 referente ao terço constitucional proporcional.

Por fim, assevera que os cálculos apresentados pelo autor estão incorretos, porquanto aplicaram juros de 1% ao mês, quando o índice devido seria o da caderneta de poupança, além de deixarem de observar a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária, em consonância com os Temas 810, 1.170, 1.349 e 1.361 do Supremo Tribunal Federal, bem como incluem parcela prescrita relativa ao cargo em comissão de matrícula nº 51.866, exercido no período de 01.06.2019 a 01.12.2019.

Requer, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral referente ao período de 01/06/2019 a 01/12/2019 e, no mérito, o conhecimento e provimento do apelo para que seja reconhecido como valor correto devido o montante de R\$ 5.347,00 (cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais) e o respectivo excesso de R\$ 9.468,43 (nove mil, quatrocentos e sessenta oito, reais e quarenta e três centavos).

Além disso, pugna pela condenação do autor em custas e honorários sucumbenciais sobre o excesso apurado.

Em contrarrazões (id 294912369), o recorrido requer o desprovimento do recurso, em prestígio à sentença recorrida.

É o relatório.



VOTO

Cuida-se, na origem, de ação monitória proposta por JOSÉ MARCOS VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, na qual pretende a constituição de título executivo judicial para cobrança de verbas remuneratórias/rescisórias decorrentes de vínculos mantidos com o ente público municipal, referentes ao 13º salário, férias proporcionais e terço constitucional dos anos de 2019 e 2020.

Finda a instrução, foi proferida a r. sentença vergastada, julgando parcialmente procedentes os pedidos autorais, bem como parcialmente procedentes os embargos monitórios, reconhecendo o excesso nos valores apurados. Além disso, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e nas custas na forma da lei, em face da qual se insurge a Edilidade, por meio do recurso de apelação ora apreciado.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em analisar se houve o decurso do prazo prescricional dos valores anteriores a 08/01/2020, bem como se houve correta distribuição dos ônus sucumbenciais, à luz da ocorrência de sucumbência parcial da parte autora no excesso dos valores apurados.

De início, não se conhece do apelo no tocante ao valor correto apurado pela Edilidade nos embargos monitórios (id. 219120517) por ausência de interesse recursal, tendo em vista que o valor indicado como correto no montante principal de R\$ 5.347,20, foi integralmente acolhido na sentença recorrida, como se vê:

“(…) Quanto ao vínculo de 2020, assiste razão ao Município no ponto em que afirma que o período trabalhado correspondeu a 11 meses, de 01/01/2020 a 30/11/2020, e não ao ano integral. Assim, o 13º salário, as férias indenizadas e o terço constitucional devem ser calculados na proporção de 11/12. Desse modo, são devidos, quanto ao ano de 2020, R\$ 2.291,66 a título de 13º salário proporcional, R\$ 2.291,66 a título de férias indenizadas proporcionais e R\$ 763,88 a título de terço constitucional, totalizando R\$ 5.347,20. (…)”

De igual modo, não se conhece do apelo no que se refere aos consectários legais, tendo em vista que a sentença recorrida afastou expressamente a correção aplicada pela parte autora na exordial e determinou a atualização do débito na forma constante no recurso, *in verbis*:

“(…) Não prevalece o cálculo apresentado pela parte autora no ponto em que aplica juros de 12% ao ano e inclui, desde logo, honorários de 10% com fundamento no art. 523, §1º, do CPC. A multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC não integram o valor originário da obrigação e somente podem incidir na fase própria, caso configurados os respectivos pressupostos legais, o que não se verifica nesta fase de constituição do título monitório.

A atualização do débito deverá observar o regime aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública, com incidência dos índices próprios, vedada a utilização de juros de 1% ao mês ou de 12% ao ano. A apuração final deverá ser realizada em fase própria, preferencialmente pela Contadoria Judicial, observando-se, no que couber, o IPCA-E até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021 e, a partir de então, a taxa SELIC, uma única vez, englobando correção monetária e juros de mora, vedada a cumulação com outros índices. (…)”

Prosseguindo, na extensão que importa conhecimento, no tocante à alegação de prescrição, embora o apelante sustente estar prescrita a pretensão relativa às parcelas anteriores a 08/01/2020, especificamente aqueles referentes ao período de 01/06/2019 a 01/12/2019, em razão do ajuizamento da ação em 08/01/2025, tal insurgência não merece prosperar.

Isso porque, diante da existência do processo administrativo n. 2611/2022, em trâmite desde 20/04/2022 (id. 164925654) e cuja conclusão não foi demonstrada nos autos, o curso da prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, encontrava-se suspenso, haja vista que pendente a análise, pela Administração Pública, do crédito perseguido pelo apelado.

No ponto, o art. 4º do Decreto n. 20.910/1932 dispõe que a prescrição não corre durante o trâmite do processo administrativo que tem como finalidade o pagamento da dívida. Confira-se:

"Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano."

Assim, o processo administrativo n. 2611/2022, deflagrado pelo recorrente, em 20/04/2022, manteve suspenso o prazo prescricional, tendo em vista que a dívida permaneceu sob a análise da Administração, desde a instauração do processo administrativo, não correndo a prescrição.

Registre-se que, tendo a parte autora comprovado minimamente a existência dos processos administrativos de pagamento mediante a apresentação dos respectivos protocolos, incumbia ao Município apresentar aos autos a documentação complementar referente a tais procedimentos, de modo a demonstrar eventual encerramento, pagamento ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC, sequer havendo alegação nesse sentido, inclusive em suas razões recursais.

Sobre esse tema, confirmam-se precedentes desta C. Primeira Câmara de Direito Público. A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE CABO FRIO E IBASCAF. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO SOBRE GRATIFICAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA JUDICIÁRIA. DEVIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em exame 1. Servidora pública municipal que pretende a restituição de descontos previdenciários incidentes sobre gratificação de cargo em comissão. 2. Sentença de procedência, determinando a devolução dos valores descontados indevidamente. II. Questões em discussão 3. (i) Ocorrência ou não da prescrição quinquenal; (ii) Legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação de cargo em comissão; (iii) Alegação de crise financeira do Município; (iv) Obrigação dos entes públicos quanto ao pagamento da taxa judiciária. III. Razões de decidir **4. Suspensão do prazo prescricional durante a tramitação do processo administrativo, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32.** 5. Crise financeira não afasta o dever de cumprimento das obrigações legais, notadamente de caráter alimentar. 6. Verba percebida a título de cargo em comissão possui natureza pro labore faciendo e não se incorpora aos proventos de aposentadoria. 7. Impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis, conforme tese firmada pelo STF no Tema 163 da Repercussão Geral (RE 593.068/SC). 8. Devida a restituição dos valores descontados, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. 9. Município e IBASCAF não isentos da taxa judiciária, nos termos da Súmula nº 145 do TJRJ e do Verbete nº 42 do FETJ. IV. Dispositivo e tese 10. Recursos conhecidos e desprovidos. Manutenção integral da sentença. 11. Observância da prescrição quinquenal e da apuração dos valores em liquidação. Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 20.910/1932, art. 4º; Constituição Federal, arts. 37, §10, e 40; Lei Municipal nº 329/1981, art. 14, §1º, III; CPC, art. 373, II. (0010780-29.2021.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN - Julgamento: 02/12/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DÍVIDA RECONHECIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO AINDA PENDENTE DE PAGAMENTO.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE FINDA PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 1. Ação Monitória, objetivando a formação de título executivo judicial e pagamento de dívida reconhecida pelo ente estadual no valor histórico de R\$ 46.065,07 (quarenta e seis mil e sessenta e cinco reais e sete centavos). 2. Alegação de prescrição que não merece prosperar ante a pendência de processo administrativo que interrompeu o curso do prazo prescricional pelo reconhecimento da dívida. 3. Decisão administrativa que não finda a suspensão do prazo prescricional. **4. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a administração pratica ato que denote desinteresse de quitar a dívida reconhecida, o que não se verifica nos autos.** 5. **Prazo prescricional que continua suspenso.** Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 6. Ilegitimidade passiva do Rioprevidência que se afasta ante a sua competência institucional prevista no art. 1º, §1º da Lei nº 3.189/99. 7. Sentença que se reforma tão somente para aclarar os parâmetros de correção monetária e juros que deverá observar o disposto nos Temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça, com as limitações trazidas pela Emenda Constitucional nº 113/2021. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0092905-36.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 11/03/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifos nossos)

Nesse sentido, afastada a prescrição, tem-se por devidos os valores referentes ao ano de 2019, tal como lançado na sentença recorrida, *in verbis*:

“(...) Em relação ao período de 2019, referente à matrícula nº 51866, o próprio Município limitou-se a sustentar a prescrição. Afastada a prejudicial, são devidas as parcelas indicadas na inicial, quais sejam: 13º salário de 2019, no valor de R\$ 1.250,00; férias proporcionais de 6/12, no valor de R\$ 1.250,00; e terço constitucional de férias, no valor de R\$ 416,67, totalizando R\$ 2.916,67. (...)”

Registre-se, outrossim, que assiste razão ao apelante quanto à necessidade de reparo no *decisum*, no que se refere à distribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86 do CPC.

No caso em análise, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, porquanto, embora a pretensão inicial tenha sido formulada no montante de R\$ 14.815,63 (quatorze mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e três centavos), o provimento jurisdicional reconheceu como efetivamente devido apenas o valor de R\$ 8.263,87 (oito mil, duzentos e oitenta e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), resultando na parcial procedência do pedido formulado em sede de embargos monitórios.

Registre-se, no ponto, que não há em que se falar em sucumbência mínima da parte autora, como apontado na sentença recorrida, pois esta sucumbiu no valor aproximado de 40% do originariamente pleiteado na exordial.

Nesse sentido, na aferição da sucumbência recíproca não se deve considerar exclusivamente a quantidade de pedidos acolhidos ou rejeitados, mas, sobretudo, a proporcionalidade do decaimento das partes, observando-se a extensão em que autor e réu foram vencedores e vencidos na demanda.

Dessa forma, verifica-se que a parte autora obteve provimento favorável correspondente a aproximadamente 60% do valor inicialmente pleiteado, tendo sucumbido quanto a 40% da pretensão deduzida. Assim, diante da procedência apenas parcial do pedido, merece acolhimento a insurgência da parte ré quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, a fim de que seja reconhecida a sucumbência recíproca, com a consequente redistribuição das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Nesse contexto, nos termos do art. 86 do CPC, reconhecida a sucumbência recíproca, em razão do decaimento parcial da pretensão autoral,



impõe-se a reforma da sentença para também condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao excesso apurado.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento consolidado deste E.

Tribunal:

Ação monitória. Contrato de prestação de serviços, por meio do qual a parte autora atenderia aos beneficiários do plano de saúde administrado pela ré, mediante o recebimento da contraprestação financeira prevista no contrato. Faturas não pagas. Ré que apresentou reconvenção, discordando do montante cobrado, alegando que há excesso de cobrança. Sentença de parcial procedência do pedido, acolhendo, em parte, os embargos monitórios, fixando custas processuais no percentual de 80% para a embargante e 20% pela autora-embargada. Apelo da embargante, que se limita à insatisfação quanto à fixação do ônus de sucumbência. No sistema processual pátrio, vigora o princípio da sucumbência para a definição dos honorários advocatícios e pagamento das despesas judiciais. **Embargante que apontou o excesso de execução de R\$ 9.165.65, mas reconheceu ser devedora do restante, no valor de R\$ 613.809,89 (maior parte), concluindo a sentença, acertadamente, que a parte ré (apelante) dever arcar com a maior parte do pagamento dos ônus sucumbenciais (80% oitenta por cento).** Honorários recursais incidentes à espécie, em relação ao recurso interposto pela ré. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(Apelação n. 0834123-80.2023.8.19.0001- Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 11/09/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. SUCUMBÊNCIA PARCIAL CARACTERIZADA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 86, CAPUT, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO FIXADO NA SENTENÇA EM FAVOR DO ADVOGADO DO AUTOR APELADO. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O EXCESSO DECOTADO EM FAVOR DO ADVOGADO DOS RÉUS APELADOS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ASSENTE NO STJ. OBSERVÂNCIA À ORDEM DE GRADAÇÃO PREVISTA



NO ART. 85, § 2º, DO CPC E AO TEMA 1.076 DO STJ. DESPESAS PROCESSUAIS COM 30% A CARGO DO AUTOR APELANTE E 70% A CARGO DOS RÉUS APELADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Ação monitória, na qual se acolheu parcialmente os embargos monitórios, insurgindo-se o autor apelante em face de sua condenação ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais. 2. Embora os réus apelados tenham dado causa à propositura da ação monitória, estes foram parcialmente vencedores, em razão da parcial procedência dos embargos monitórios. 3. **Verificando-se que cada litigante saiu, em parte, vencedor e vencido, devendo, consequentemente, ser condenados proporcionalmente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 86, caput, do CPC.** 4. Assim, deve ser revista a sucumbência imposta na sentença, impondo-se a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "As despesas processuais e os honorários de advogado deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional ao seu decaimento. Precedentes", conforme AgRg no REsp 1.354.123/SP, sendo relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/06/2015. 6. E ainda no sentido de que "na hipótese de acolhimento parcial dos embargos monitórios, os honorários advocatícios são fixados em percentual sobre o valor do proveito econômico obtido, servindo a diferença entre o valor inicialmente cobrado e aquele que se reconhece ser efetivamente devido somente para fins de distribuição da sucumbência.", de acordo com o REsp n. 1.803.803/RJ, tendo como relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 09/11/2021. 7. Hipótese em que não cabe a fixação integral dos honorários advocatícios em favor do advogado dos réus apelados sobre o valor da causa, como imposto na sentença, por configurar enriquecimento indevido em detrimento do autor embargado. Não cabe também a exclusão do autor apelante ao pagamento dos honorários, como postulado no apelo. 8. Diante da sucumbência parcial, deve ser estabelecida a incidência do percentual de honorários nos limites e observando-se a gradação prevista no art. 85, § 2º, do CPC, à luz do Tema 1.076 do STJ, fixado em 10% sobre o valor do excesso decotado, a ser apurado em liquidação, para o advogado dos réus apelados e 10% sobre o valor do débito fixado na sentença, a ser apurado em liquidação, em favor do advogado do banco autor apelante. 9. Banco autor apelante que arcará com o pagamento de 30% das despesas processuais, incumbindo aos réus apelados o pagamento de 70% das despesas processuais. 10. Provimento parcial do recurso. (Apelação n. 0013167-26.2012.8.19.0207- Des(a).



ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento:
10/09/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL) (grifos nossos).

No tocante às despesas processuais, considerando a proporção da sucumbência, atribui-se à parte autora o pagamento de 40% (quarenta por cento) da taxa judiciária, bem como as demais custas e despesas processuais.

Digno de registro à parte autora não foi concedida a gratuidade de justiça, mas tão somente o benefício previsto no art. 98, § 6º do CPC, conforme decisão proferida no id. 187911203, que restou preclusa diante da ausência de recurso.

Ademais, quanto ao capítulo da r. sentença que condenou o Município ao pagamento das custas processuais, determinando tão somente, de maneira imprecisa, que fossem “observadas as isenções legais”, necessário se faz o ajuste de ofício.

Como se verifica do decisor recorrido, não é possível se aferir, por exemplo, se o MM. Juízo *a quo* entende pela condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária, na forma do verbete n. 145 da Súmula deste Eg. TJRJ e do Enunciado n. 42 do FETJ, ou se a isenção das custas judiciais seria integral, incluindo-se a taxa judiciária, na forma dos artigos 17, IX e 10, X, da Lei Estadual n. 3.350/99.

Dessa forma, considerando a sucumbência parcial da Edilidade, impõe-se a sua condenação ao pagamento da taxa judiciária na proporção de 60%, referente à parte que decaiu.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESTA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a r. sentença, nos termos do art. 86 do CPC,





condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao excesso expurgado em sede de embargos monitórios e ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das despesas processuais; bem como **PROCEDER À RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA** para condenar o réu (Município) ao pagamento de 60% (sessenta por cento) da taxa judiciária nos termos do Enunciado Sumular n. 145/TJRJ e no Enunciado 42/FETJ, mantidos os demais termos da sentença, como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR

